

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IBIÚNA/SP: CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

The municipal council of education of Ibiúna/SP: creation, implementation and democratic management

Daniele Xavier Ferreira Giordano – UFSCar/Sorocaba*

Resumo: O presente artigo faz parte da segunda etapa da pesquisa referente ao Conselho Municipal de Educação de Ibiúna/SP, sendo um recorte de um estudo maior em andamento sobre os Conselhos Municipais de Educação da Região Metropolitana de Sorocaba, realizado pelo Grupo de Estudos e Pesquisas Estado, Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação – GEPLAGE. A metodologia utilizada se deu por meio de pesquisa qualitativa fundamentada em pesquisas bibliográficas e documentais, uma vez que a pesquisa de campo não pode ser realizada por conta da atual crise pandêmica mundial. Teve como objetivo apresentar o processo de criação do Conselho Municipal de Educação de Ibiúna/SP e contextualizar sua atuação a partir da demanda educacional do município à luz do princípio da gestão democrática. Espera-se com esse artigo contribuir para abertura de novas discussões acerca de práticas democráticas na atuação do Conselho Municipal de Educação de Ibiúna-SP e demais municípios brasileiros.

Palavras-chave: Conselho Municipal de Educação. Gestão Democrática. Ibiúna/SP.

Abstract: The present article is part of the second stage of the research regarding the Municipal Council of Ibiúna / SP, being an excerpt from a larger study in progress on the Municipal Education Councils of the Metropolitan Region of Sorocaba, carried out by the Study and Research Group State, Policies, Planning, Evaluation and Education Management - GEPLAGE. The methodology used was through qualitative research based on bibliographic and documentary research, since field research cannot be carried out due to the current global pandemic crisis. It aimed to present the creation process of the Municipal Education Council of Ibiúna / SP and to contextualize its performance based on the municipality's educational demand in the light of the principle of democratic management. This article is expected to contribute to the opening of new ones, implying democratic practices in the performance of the Municipal Education Council of Ibiúna-SP and other Brazilian municipalities.

Keywords: Municipal Education Council. Democratic Management. Ibiúna/SP.

INTRODUÇÃO

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, os municípios brasileiros passam a ser reconhecidos como entes federados e a ter autonomia em relação à sua organização político-administrativa. No âmbito educacional, esse fato resultou na necessidade de planejamento e implementação de ações com o objetivo de alcançar a qualidade da educação socialmente referenciada. Segundo Almenara e Lima (2017), a qualidade na educação deve ser construída e avaliada enfrentando as tensões e contradições próprias do fazer social, compreendendo a comunidade escolar num fluxo dinâmico entre o micro e o macro, referenciando-a, portanto, socialmente, e tendo por construto basilar o diálogo e a participação numa gestão democrática da educação. Para tanto, os municípios iniciaram o processo de criação dos Conselhos Municipais de Educação, órgãos mediadores entre a sociedade civil e Poder Público que interferem no poder local em relação ao controle social da educação e no atendimento às demandas sociais. Percebe-se um novo olhar para esses órgãos, a partir da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) por meio do princípio da autonomia (Art. 18º) e da gestão democrática do ensino público (Art. 206, VI).

*Mestranda em Educação pela Universidade Federal de São Carlos – Campus Sorocaba. Bacharel em Direito e Licenciada em Pedagogia. Membro do GEPLAGE – Grupo de Estudos e Pesquisas Estado, Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação, vinculado ao CNPq. E-mail: dani.xfg@gmail.com.
Ensaio Pedagógico (Sorocaba), vol.4, n.3, set.-dez. 2020, p.33-42

A discussão acerca da gestão democrática no contexto educacional implica de forma direta na articulação de eixos como descentralização, autonomia e participação. Portanto, para que ocorra a gestão democrática dentro dos Conselhos Municipais de Educação e no sistema educacional como um todo, é preciso que tais eixos estejam incorporados e harmoniosos entre si. Diante disso, o papel dos conselheiros é muito valoroso, pois são eles que atuam diretamente em busca de melhorias para a educação local. De acordo com Lima (2010)

É importante salientar que o Conselho é um Canal Legítimo de Participação e, como tal, tem suas limitações. Entretanto, deve ser ocupado por pessoas que concebam a si mesmas como sujeitos históricos, que são capazes de mudar e construir um Conselho que garanta a participação, a democracia, a autonomia em um sentido mais crítico, mais político, para que, a partir daí, estas construam sua legitimidade social para confrontar com as atitudes impositivas, autoritárias e conservadoras. E, assim, poder subverter essa ordem do controle pela participação instrumental, fazendo de sua participação um veículo a favor de uma concepção progressista (LIMA, 2010, p. 43-44).

Compreende-se, portanto, a relevância da função dos conselheiros e da importância de sua representatividade, uma vez que faz parte do seu trabalho, atuar de forma articulada a garantir tanto o cumprimento das legislações quanto a participação da sociedade em busca da melhoria da qualidade da educação. As ações coletivas necessárias para a construção de um processo educativo mais democrático e participativo surgem através da deliberação entre todos os sujeitos envolvidos que se encontram em espaços capazes de promover essa representação social, como no caso dos Conselhos Municipais de Educação.

Como segunda parte da pesquisa sobre o Conselho Municipal de Educação de Ibiúna/SP e fazendo parte de um estudo maior que se encontra em andamento, intitulado "Conselhos Municipais de Educação da Região Metropolitana de Sorocaba (RMS): a qualidade socialmente referenciada entre iniciativas exitosas e contextos adversos", o presente artigo tem como objetivo apresentar o processo de criação do Conselho Municipal de Educação de Ibiúna/SP (CME-Ibiúna/SP) e contextualizar sua atuação a partir da demanda educacional do município à luz do princípio da gestão democrática. Por estarmos diante de uma crise pandêmica causada pelo novo coronavírus, o momento atual exige isolamento social, fato que culminou na ausência da pesquisa de campo que envolvia visitas e entrevistas com membros do CME-Ibiúna/SP. Dessa forma, o artigo foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica e documental, com a utilização de livros impressos, artigos referentes à temática disponíveis em plataformas de acesso aberto e documentos normativos como legislações municipais e estaduais. Dividido em 4 seções, o presente artigo apresenta-se da seguinte forma: a primeira diz respeito à criação e diretrizes do CME-Ibiúna/SP; a segunda traz a caracterização do mesmo, levando em conta seus caracteres predominantes e representatividade; já a terceira seção aborda o atendimento à demanda educacional no município e a colaboração entre os entes federados; e, por fim, a quarta seção traz à discussão a atuação do CME-Ibiúna/SP sob o princípio da gestão democrática e qualidade.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IBIÚNA/SP: CRIAÇÃO E DIRETRIZES

A previsão de criação do CME-Ibiúna/SP encontra-se no artigo 158 da Lei Orgânica do referido município (IBIÚNA, 1990). No entanto, foi somente em 22 de janeiro de 1997 que o Exmo. Prefeito Sr. Jonas de Campos (PSD), em seu segundo mandato como chefe do Poder Executivo, encaminhou à Câmara de Vereadores do respectivo município o Projeto de Lei nº 04/1997 que tinha como objetivo a criação efetiva do CME-Ibiúna/SP. O projeto foi recebido e aprovado pelos vereadores, tornando-se Lei Municipal nº 380 em 30 de janeiro de 1997 (IBIÚNA, 1997a). Amparada pela Lei Estadual nº 9.143, de 09 de março de 1995 (SÃO PAULO, 1995) que surge para estabelecer as normas de criação, composição, funcionamento e atribuições dos Conselhos Municipais e Regionais de Educação, a criação do CME-Ibiúna/SP aponta como atribuições desse órgão:

- I – participar da elaboração do plano municipal de educação;
- II – estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto às esferas de governo que atuam na educação do Município, apontando prioridades e critérios de investimentos, visando à ampliação do atendimento e da melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis presentes no Município;

III – estabelecer normas gerais para a criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil;

IV – emitir parecer sobre aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;

V – emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questões educacionais que lhe sejam submetidas à apreciação;

VI – observar, cumprir e fiscalizar a aplicação, na área educacional, das legislações federal, estadual e municipal, referentes aos portadores de deficiência, criança e adolescentes e demais pessoas que sofram ou possam sofrer discriminação;

VII – fiscalizar e controlar a aplicação de recursos destinados ao programa de Alimentação Escolar;

VIII – participar do Fórum Municipal de Alfabetização;

IX – participar da elaboração de eventos educacionais, tais como: congressos, seminários e encontros de educação (IBIÚNA, 1997a).

A partir das atribuições elencadas pela lei de criação do CME-Ibiúna/SP, espera-se que esse órgão colegiado participe ativamente dos atos constitutivos em âmbito educacional, bem como atue na articulação de um canal de comunicação entre Poder Público e sociedade. Para Gonçalves e Magalhães (2011), a magnitude das condições requeridas por esses conselhos serve de elemento organizacional do fazer pedagógico, que se manifesta nas condições de formar cidadãos críticos e capazes de exercer sua cidadania social.

Tendo em vista a rede de escolas mantidas e administradas pelo poder municipal, a Secretaria Municipal de Educação como órgão gestor dessa rede e a criação do CME-Ibiúna/SP como órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, o município de Ibiúna/SP teve seu Sistema Municipal de Ensino aprovado pelo Conselho Estadual de Educação em 16 de junho de 1999, a partir do Parecer CEE nº 262/99 (SÃO PAULO, 1999). Nas palavras de Bordignon (2009), uma vez instituído o Sistema Municipal, o município se subordina tão somente às leis e diretrizes nacionais e passa a atuar em regime de colaboração, não mais subordinação, com o Estado.

Seguindo essa linha, Sarmiento (2005), aponta que a criação dos Sistemas Municipais de Educação possibilitou aos municípios usarem sua autonomia para encaminhamento das questões referentes à sua área de atuação: educação infantil e ensino fundamental, ambos segmentos da Educação Básica, conforme dispõe o art. 11 da LDBEN nº 9.394/96 (BRASIL, 1996). Como órgão atuante das demandas educacionais municipais, porém sem possuir recursos próprios, o CME-Ibiúna/SP conta com o apoio da Secretaria Municipal de Educação, que além de ceder o espaço físico para o encontro dos membros do referido órgão, também é responsável por fornecer os materiais necessários para o seu funcionamento regular.

CARACTERIZAÇÃO DO CME DE IBIÚNA/SP: CONCEITO, CARACTERES PREDOMINANTES E REPRESENTATIVIDADE

De acordo com o artigo 2º da legislação de criação (IBIÚNA, 1997), o CME-Ibiúna/SP possui caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador. Para Bordignon (2009), o caráter consultivo situa os conselhos na função de assessoramento às ações do Governo na área de educação; o caráter normativo atribui ao conselho a competência de regulamentar o funcionamento do Sistema de Ensino; e o caráter deliberativo atribui ao conselho poder de decisão final em matérias específicas definidas nos instrumentos normativos próprios. Já o caráter fiscalizador aponta para o acompanhamento da execução das políticas públicas educacionais, do funcionamento das instituições de ensino de sua competência e dos resultados educacionais sistema municipal de ensino. Nesse contexto, Gohn (2006) observa que

[...] Apesar de a legislação incluir os conselhos como parte do processo de gestão descentralizada e participativa e constituir-los como novos atores deliberativos e paritários, vários pareceres oficiais têm assinalado e reafirmado o caráter apenas consultivo dos conselhos, restringindo suas ações ao campo da opinião, da consulta e do aconselhamento, sem poder de decisão ou deliberação (GOHN, 2006, p.8).

A partir de uma análise preliminar de ofícios expedidos pelo CME-Ibiúna/SP bem como das atas dos últimos cinco anos, percebe-se que esse colegiado vem tentando exercer as suas funções em consonância com sua lei de criação. Como exemplo, é possível perceber a prestação de contas que o secretário municipal de educação faz em todas as reuniões, a partir dos questionamentos dos conselheiros quanto aos assuntos que versam sobre folha de pagamento, compra de materiais, previsão de receitas, entre outros. Outro exemplo também foi a atuação ativa do CME-Ibiúna/SP na reelaboração do calendário letivo de 2020 e a decisão de não retorno das aulas presenciais, por conta da atual crise pandêmica. No que tange aos objetivos, o CME de Ibiúna/SP deve:

- I – estabelecer diretrizes gerais da política educacional no município, observada a legislação vigente;
- II – apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar o ensino fundamental e médio, regular e supletivo, a educação infantil, a educação para o trabalho e a educação especial, nos diferentes níveis;
- III – compatibilizar as ações federais, estaduais e municipais, públicas, autárquicas e privadas, na área de educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso de recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis;
- IV – compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência pública, habitação, esporte, cultura e lazer;
- V – emitir parecer sobre interesse e necessidade do Município, nas diversas regiões da cidade, quanto a criação e instalação de cursos ou estabelecimento de ensino, oficial e particular, em todos os níveis;
- VI – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, da PEC 233 e disposições correlatas contidas na Constituição do Estado de São Paulo e na legislação do Município, avaliando também, do ponto de vista contábil e educacional, o uso efetivo dos recursos municipais na expansão e desenvolvimento do ensino;
- VII – acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultante de transferências de outras esferas governamentais, ou outras fontes a serem aplicadas no Município;
- VIII – emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitárias, que atuem na área da educação;
- IX – promover o repensar contínuo da atuação da escola na sociedade para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;
- X – propor formas de diagnosticar e tratar a forma do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de governo;
- XI – analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município visando a melhoria da qualidade da escola pública (IBIÚNA, 1997a).

A partir dos objetivos previstos, é possível perceber a importância da implementação e funcionamento desse órgão colegiado, uma vez que a demanda municipal de ensino deve ser atendida em todos os níveis tendo em vista que a educação é direito fundamental e constitucional. Dessa forma, há que se destacar a figura dos conselheiros, membros pertencentes desse órgão colegiado. Para Cury (2006), ser conselheiro implica ser um intelectual da legislação da educação escolar, pois sua função não pode ignorar o que o ordenamento jurídico dispõe e nem se contentar com um amadorismo ou com um certo diletantismo. No que se refere à responsabilidade desses membros dos Conselhos Municipais de Educação, Lima (2010) afirma que

A responsabilidade do conselheiro é imensurável, primeiro, como aprendiz da democracia, segundo, como seu fomentador. O conselheiro é responsável por discutir e participar dos processos de implementação de políticas públicas, ou seja, consultar, deliberar e normatizar, e, sobretudo, criar condições de comunicação com os movimentos populares e sociais (LIMA, 2010, p.43).

É inegável a relevância do papel dos conselheiros para o funcionamento dos Conselhos Municipais de Educação, porém, um problema encontrado nesse contexto é que se trata de uma função

voluntária, sem qualquer remuneração, fato que em muitas vezes limita o interesse de participação. Esse motivo, também pode causar a falta de disponibilidades de horários para as reuniões, uma vez que os conselheiros exercem outros tipos de atividades. Apesar dessas limitações, os conselheiros do CME-Ibiúna/SP participam ativamente das reuniões, com exceção do período atual, que por conta da pandemia do coronavírus, só estão participando das reuniões os membros que estão fora do grupo de risco, conforme recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020).

A partir da lei de criação (IBIÚNA, 1997a) o CME-Ibiúna/SP deve ser composto por 19 membros, com mandato de 3 anos, designados pelo Prefeito Municipal. Cada membro terá direito à suplentes em número idêntico aos titulares. A composição dos membros está sintetizada conforme o seguinte quadro:

Quadro 1 – Composição do CME-Ibiúna/SP

Nº	Segmento
2	Representantes do Poder Executivo Municipal (indicados pelo Prefeito)
1	Representante do Poder Executivo Estadual (indicado pela Delegacia de Ensino competente para atuar no Município)
1	Representante do Poder Legislativo Municipal
2	Representantes do Magistério Municipal (eleitos por seus pares)
2	Representantes do Magistério Estadual (eleitos por seus pares)
1	Representante do Magistério Particular (eleito por seus pares)
1	Representante das entidades voltadas à Educação Especial (eleito por seus pares)
1	Representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Ibiúna
1	Representante da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) Ibiúna
2	Representantes de pais de alunos da zona rural do Município (eleitos por seus pares)
2	Representantes de pais de alunos da zona urbana do Município (eleitos por seus pares)
1	Representante dos alunos da zona rural do Município (eleito por seus pares)
1	Representante dos alunos da zona urbana do Município (eleito por seus pares)
1	Representante da Secretaria de Saúde do Município (indicado por esta)

Fonte: Elaborado pela pesquisadora.

De acordo com o art. 7º do Regimento Interno (IBIÚNA, 1997b), aos membros do CME-Ibiúna/SP, compete: a) participar e votar nas reuniões ordinárias e extraordinárias; b) compor uma Câmara Permanente e, eventualmente, das Câmaras ou Comissões especiais; c) relatar matérias que lhe foram atribuídas; d) apresentar proposições que visem interesses educacionais; e) desempenhar outras atividades que lhe foram atribuídas pelo Presidente; f) observar o cumprimento do presente regimento, bem como acolher as decisões do CME; e, g) organizar e participar das eleições internas do CME. Vale ressaltar que o Regimento Interno do CME-Ibiúna/SP (IBIÚNA, 1997b) pode ser revisto e reformulado a qualquer tempo pelo próprio colegiado.

O ATENDIMENTO À DEMANDA EDUCACIONAL NO MUNICÍPIO E A COLABORAÇÃO ENTRE OS ENTES FEDERADOS

De acordo com a Sinopse Estatística da Educação Básica de 2019 (INEP, 2019), o município de Ibiúna/SP apresentava um total de 8.562 matrículas na rede municipal, compreendendo as matrículas na creche, na pré-escola e nos anos iniciais do Ensino Fundamental. Para atender esse total de matrículas, o município conta com 71 escolas municipais, conforme a relação das escolas municipais disponível no próprio site da Prefeitura de Ibiúna/SP (IBIÚNA, 2019). A LDBEN nº 9.394/96, em seu art. 11, inciso V (BRASIL, 1996), estabelece que os municípios brasileiros devem oferecer a educação infantil e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros

níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência. Para cumprir essa determinação legal, os municípios precisam de recursos financeiros, que atualmente são advindos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (BRASIL, 2007) e dos demais recursos municipais, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

De acordo com a Ata nº 03 da reunião do dia 25 de setembro de 2020 no CME-Ibiúna/SP, observa-se que os recursos advindos do FUNDEB para o município de Ibiúna/SP são destinados à folha de pagamento dos profissionais da educação. O grande impasse que o município enfrenta é que esse valor do FUNDEB consegue arcar apenas com uma parte dessa despesa, ficando a outra parte a cargo do restante dos recursos municipais. Como consequência, o valor das receitas empenhadas acaba não sendo inteiramente liquidado.

A partir de uma análise preliminar do Livro de Atas do CME-Ibiúna/SP (Período de 23/06/2017 até os dias atuais), percebe-se que nas atas das últimas reuniões, os problemas financeiros enfrentados, agravados pela crise pandêmica, são constantemente discutidos entre os conselheiros e o Secretário da pasta, que sempre está presente nas reuniões. Tanto os conselheiros quanto o secretário e suas assistentes discutem formas de ações para minimizar o problema, que se tornaram mais acentuados devido à atual situação de pandemia. Como exemplo dessas ações, há a divisão de material de uso pedagógico, separado pelo próprio secretário em quantidades exatas, levando em conta o número de alunos de cada escola, de forma que não sobre material em uma instituição e falte em outra. A divisão dos produtos de limpeza também tem sido dessa forma. No início desse ano letivo, foi realizado o pedido de novas carteiras, levando em conta apenas o número de carteiras que precisavam ser trocadas e não o número de carteiras referente à capacidade das salas de aula, assim, também foi possível reduzir as despesas.

Ainda que tais ações estejam voltadas para o intuito de minimizar os problemas financeiros e, ao mesmo tempo, buscar atender todas as instituições escolares de forma mais justa, é preciso refletir sobre tais atitudes. Como destaca Cury (2006), um conselheiro não pode se contentar com uma postura de boa vontade, ainda que esta seja indispensável, pois é preciso ter foco no profissionalismo de sua função. Ao mesmo tempo, pela falta de recursos financeiros, faltam cursos ou capacitação aos conselheiros, de forma que a participação seja qualificada quanto, por exemplo, à elaboração de gestão das políticas públicas (GOHN, 2006).

No que tange a colaboração dos entes federados, tanto o art. 211 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) quanto o art. 8º da LDBEN nº 9.394/96 (BRASIL, 1996) expressam a necessidade dessa colaboração como forma de organização de todos os sistemas de ensino. Acontece que, ao mesmo tempo que ocorrem as políticas de descentralização a partir da redemocratização do país, os municípios passam a ter autonomia em suas organizações político-administrativas, fato que também abrange o setor educacional. Assim, a autonomia conferida aos municípios acarreta na sua exclusiva responsabilidade em atender às demandas educacionais, conforme o art. 11 da LDBEN nº 9.394/96 (BRASIL, 1996).

DA INICIATIVA DA CRIAÇÃO DO CME DE IBIÚNA/SP À SUA ATUAÇÃO SOB O PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E QUALIDADE

Como já visto em seção anterior, a iniciativa para a criação do CME-Ibiúna/SP partiu do Poder Executivo e, assim como a grande maioria dos Conselhos Municipais de Educação da Região Metropolitana de Sorocaba (RMS), o CME-Ibiúna/SP foi criado na década de 1990. Tal fato associa-se ao apontamento feito por Gohn (2007) que foi a partir dos anos 1990 que o poder local trouxe certo empoderamento da comunidade, assim, os conselhos municipais de educação, como espaços de participação, começaram a ser ampliados e ganhando atores sociais e políticos. Essa transformação reforça a ideia do princípio de gestão democrática, expresso no art. 206, inciso VI da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), no art. 3º, inciso VIII, da LDBEN nº 9.394/96 (BRASIL, 1996) e na meta 19 do Plano Nacional de Educação (BRASIL, 2014). A gestão democrática implica de forma direta na discussão de eixos como participação, autonomia e descentralização. Enquanto a autonomia traz a liberdade de organização dos conselhos municipais de educação e a descentralização traz a ideia de empoderamento de todos os sujeitos nas tomadas de decisões, a participação acaba por articular os dois eixos anteriores, sendo, portanto, a principal ferramenta do

processo de mobilização para o alcance dos objetivos da sociedade civil. De acordo com Lima, Almenara e Santos (2018), tais eixos

[...] são basilares para a concretização da democratização, o que indica, uma relação de poder, a socialização do poder, a participação no poder. Descentralização só se realiza pelos elementos instituintes e instituídos: participação e autonomia (LIMA, ALMENARA e SANTOS, 2018, p.342).

É possível dizer que os processos democráticos são fortalecidos quando discutidos em distintas esferas de responsabilidade e o papel dos Conselhos Municipais de Educação à luz da gestão democrática deve deixar claro as normas de paridade e representatividade. O funcionamento dos Conselhos Municipais de Educação depende exclusivamente da atuação de seus conselheiros, os quais necessitam ter conhecimento da estrutura educacional do município bem como de conhecimentos específicos que afetam todo o seu contexto. Ter clareza sobre os eixos de participação, autonomia e descentralização e compromisso com a comunidade que representa já é um grande passo para consolidar o princípio constitucional de gestão democrática.

A partir da análise da lei de criação do CME-Ibiúna/SP e de seu Regimento Interno, percebe-se que não há registro do princípio da gestão democrática de forma expressa. Entretanto, tal princípio é consagrado no Plano Municipal de Educação (PME) do referido município, cuja definição de prioridades também é atribuída ao CME-Ibiúna/SP. De acordo com a Lei nº 2.006 de 19 de junho de 2015 (IBIÚNA, 2015), o art. 2º do PME de Ibiúna/SP (IBIÚNA, 2015), estabelece as seguintes diretrizes:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria de qualidade de ensino;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção da educação em direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;
- VII – promoção humanística, cultural, científica e tecnológica do Município;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, resultantes da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção do desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e da educação inclusiva;
- IX – valorização dos profissionais de educação;
- X – difusão dos princípios da equidade e do respeito à diversidade;
- XI – fortalecimento da gestão democrática da educação e dos princípios que a fundamentam (IBIÚNA, 2015, sic).

Observa-se que o princípio da gestão democrática aparece no sentido de busca de seu fortalecimento e, também expresso no art. 9º da mesma lei, aponta que o município de Ibiúna/SP deverá aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação. É de suma importância que tal princípio esteja contemplado nas legislações educacionais municipais bem como em decretos, resoluções e portarias, mas cabe ressaltar que mais importante ainda é o conhecimento desse princípio por parte dos gestores educacionais e dos conselheiros municipais de educação como forma de nortear as suas práticas.

No que diz respeito à melhoria da qualidade da educação no município, destaca-se que é um dos objetivos elencados no art. 2º da lei de criação do CME-Ibiúna/SP (IBIÚNA, 1997a) e também está prevista na meta 7 do PME de Ibiúna/SP (IBIÚNA, 2015), cujo teor é fomentar a qualidade da educação em todas as etapas e modalidades com vistas a atingir as médias municipais estipuladas para o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica). Para o ano de 2019, a média do IDEB esperada era de 5,7 para os Anos Iniciais e de 5,2 para os Anos Finais do Ensino Fundamental. Segundo dados recentes do INEP (BRASIL, 2020), o município de Ibiúna/SP, em 2019, atingiu a média de 6,0 para os Anos Iniciais e de 5,3 para os Anos Finais do Ensino Fundamental, apresentando sensível melhora no principal indicador de qualidade da educação básica no Brasil. Em relação à qualidade da educação, Davok (2007) afirma que

[...] Uma educação de qualidade pode significar tanto aquela que possibilita o domínio eficaz dos conteúdos previstos nos planos curriculares; como aquela que possibilita a aquisição de uma cultura científica ou literária; ou aquela que desenvolve a máxima capacidade técnica para servir ao sistema produtivo; ou, ainda, aquela que promove o espírito crítico e fortalece o compromisso para transformar a realidade social, por exemplo (DAVOK, 2007, p. 506).

Embora o resultado do IDEB seja muito positivo e significativo para o município, é importante salientar que a melhoria da qualidade de ensino não pode ser vista levando em conta apenas os aspectos quantitativos, pois todo o processo de ensino-aprendizagem pressupõe uma complexa relação entre sujeitos inseridos numa sociedade marcada por contradições cujo objetivo principal segue a linha de Davok (2007) no sentido da promoção do espírito crítico e fortalecimento da transformação social em busca da superação das desigualdades e contradições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreendendo os Conselhos Municipais de Educação como um importante órgão de articulação política, que faz mediação entre Poder Público e sociedade civil acerca dos problemas educacionais do município e com o objetivo de atender à demanda educacional e alcançar a qualidade da educação socialmente referenciada, destacamos que a gestão democrática deve ser vista como princípio norteador das ações desse colegiado.

Constatamos que o princípio de gestão democrática não está presente na lei de criação do CME-Ibiúna/SP e nem em seu regimento interno, embora esteja contemplado no Plano Municipal de Educação como uma de suas diretrizes. No que tange a qualidade do ensino, percebemos que esta segue presente nos documentos normativos do município, porém, há de ser ter o cuidado com o seu tratamento, uma vez que qualidade de ensino não pode ser vista considerando apenas aspectos quantitativos, mas todo o contexto que a envolve. Nos últimos anos, o CME-Ibiúna/SP vem tentando desenvolver suas funções normativas, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras, previstas em sua lei de criação, apesar de todas as dificuldades financeiras enfrentadas. Por fim e ciente da atual situação de isolamento social, a problemática desse estudo ainda terá continuidade numa próxima etapa da pesquisa.

REFERÊNCIAS:

ALMENARA, G. V. R.; LIMA, P. G. A qualidade socialmente referenciada e a gestão democrática. *Ensaio Pedagógico (Sorocaba)*, vol.1, n.1, jan./abr. 2017, p.39-46. Disponível em: <http://www.ensaiospedagogicos.ufscar.br/index.php/ENP/article/view/5/23>. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. *Lei Federal 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. *Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e dá outras providências*. Brasília, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm. Acesso em: 16 mai. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências*. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Sinopse Estatística da Educação Básica 2019*. Brasília: Inep, 2019. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/sinopses-estatisticas-da-educacao-basica>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *IDEB – Resultados e Metas*. Brasília: Inep, 2020. Disponível em: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>. Acesso em: 26 set. 2020.

BORDIGNON, Genuíno. *Gestão da Educação no município: sistema, conselho e plano*. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2009. Disponível em: http://acervo.paulofreire.org:8080/jspui/bitstream/7891/3082/1/FPF_PTPF_12_079.pdf. Acesso em: 13 abr. 2020.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IBIÚNA. *Livro de atas de reuniões – período de 23/06/2017 até os dias atuais*. Ata nº 03, de 25/09/2020.

CURY, C. R. J. Conselhos de Educação: fundamentos e funções. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação* - Periódico científico editado pela ANPAE, [S.l.], v. 22, n. 1, p.41-67, fev. 2006. ISSN 2447-4193. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/rbpaee/article/view/18721/10944>. Acesso em: 12 out. 2019.

DAVOK, D. F. *Qualidade em Educação*. Avaliação, 3(12), 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/aval/v12n3/a07v12n3.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

GONÇALVES, H. H. L.; MAGALHÃES, C. N. G. Gestão participativa: reflexões e legalidade dos conselhos escolares. *Revista da UNIFEBE*, v. 1, n. 09, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/49>. Acesso em: 25 nov. 2020.

GOHN, M.G. Conselhos gestores e gestão pública. *Ciências Sociais Unisinos*, v. 42, n. 1, p. 5-11, 2006. Disponível em: http://www.revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/6008. Acesso em: 25 mai. 2019.

GOHN, M.G. *Conselhos gestores e participação sociopolítica*. 3ª ed. São Paulo, Cortez, 2007.

IBIÚNA/SP. *Lei Orgânica do Município de Ibiúna de 04 de abril de 1990*. Disponível em: <https://www.ibiuna.sp.leg.br/leis/lei-organica-municipal>. Acesso em: 20 nov. 2019.

IBIÚNA. *Lei nº 380 de 30 de janeiro de 1997a. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação – CME e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.ibiuna.sp.leg.br/leis/legislacao-municipal-1>. Acesso em: 20 fev. 2020.

IBIÚNA. *Decreto nº 508 de 11 de agosto de 1997b*. Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal da Educação e dá outras providências.

IBIÚNA. *Lei nº 2.006 de 19 de junho de 2015. Aprova o Plano Municipal de Educação - PME, e dá outras providências*. Disponível em: https://sapl.ibiuna.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/1527/1527_texto_integral.pdf. Acesso em: 20 mai. 2020.

IBIÚNA. Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna. *Relação das Escolas Municipais, 2019*. Disponível em: http://www.ibiuna.sp.gov.br/menu/secretarias-1/arquivos/copy_of_relacao-das-escolas-municipais. Acesso em: 20 mai. 2020.

LIMA, P. G; ALMENARA, G. R. V; SANTOS, J. M. O. Conselhos municipais de educação: participação, qualidade e gestão democrática como objeto de recorrência. *Revista Diálogo Educacional*, [S.l.], v. 18, n. 57, jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/dialogoeducacional/article/view/23933/22808>. Acesso em: 11 jul. 2020

LIMA, A. B. de. Conselhos de educação, movimentos sociais e controle social. *Educação em Perspectiva*, v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/educacaoemperspectiva/article/view/6443/2635>. Acesso em: 22 jun.2020.

OMS. Organização Mundial da Saúde. *Orientação técnica do novo Coronavírus (2019-nCoV)*. Disponível em <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em: 26 set. 2020.

SÃO PAULO (Estado). *Lei nº 9.143 de 09.03.1995. Estabelece normas para a criação, composição, atribuições e funcionamento de Conselhos Municipais e Regionais de Educação*. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1995/lei-9143-09.03.1995.html>. Acesso em: 02 mar. 2020.

SÃO PAULO. *Parecer CEE nº. 262/1999. Instituição do Sistema Municipal de Ensino de Ibiúna/SP*. São Paulo: Diário Oficial do Estado – Poder Executivo, 1999.

SARMENTO, D. C. Criação dos sistemas municipais de ensino. *Educação & Sociedade*, v. 26, n. 93, p. 1363-1390, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/es/v26n93/27285.pdf>. Acesso em: 20 mai.2020.

Recebido em: 30.10.2020

Aprovado em:15.11.2020